



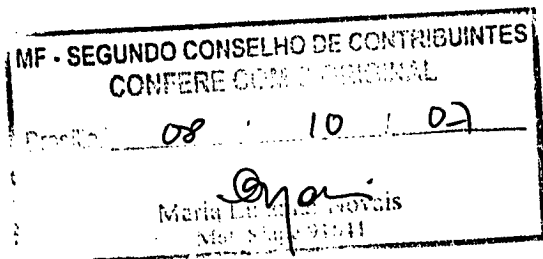
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10650.001530/2002-44
Recurso nº : 127.891
Acórdão nº : 20402.154

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 16 / 10 / 07
Rubrica

Recorrente : CASA DE SAÚDE SÃO JOSÉ LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Ano Calendário: 1999

Ementa: RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SUS – As receitas com prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde – SUS, compõe a base de cálculo da contribuição devida pela empresa. A legislação determina que o órgão pagador retenha, a título de antecipação, as contribuições incidentes sobre os valores pagos; todavia, a falta da retenção não exime a empresa de apurar corretamente a base de cálculo do tributo devido, realizando o recolhimento na forma da lei.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DE SAÚDE SÃO JOSÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

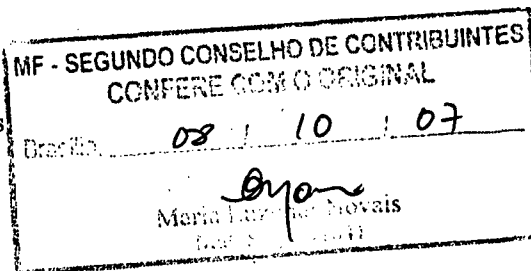
Leonardo Siade Manzan

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ana Maria Ribeiro Barbosa (Suplente), Júlio César Alves Ramos, Mauro Wasilewski (Suplente) e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10650.001530/2002-44
Recurso nº : 127.891
Acórdão nº : 20402.154

Recorrente : CASA DE SAÚDE SÃO JOSÉ LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, fl. 4, relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS -, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro a dezembro de 1999. A lavratura do AI se deu em 23/10/2002, exigindo o montante de R\$ 110.414,49, incluindo os acréscimos legais.

A descrição dos fatos encontra-se à fl. 5 dos autos, onde a fiscalização constatou que houve falta de recolhimento do PIS, no período já mencionado acima, pelo fato da contribuinte ter efetuado exclusões na base de cálculo desta exação correspondentes à prestação de serviços ao SUS.

No Termo de Intimação fiscal n.º 001, a contribuinte respondeu que “revendo seus arquivos constatou que quando dos pagamentos das receitas SUS efetuadas pela União esta procedia a retenção dos Impostos Federais, e desde que o SUS passou a ser gerido pelo Município, este não procedeu a retenção da COFINS/PIS ano calendário de 1999 (...)”.

O enquadramento legal da infração apurada está citado à fl. 6.

A contribuinte, não se conformando com a autuação, ofereceu Impugnação, alegando, em apertada síntese, o seguinte:

- a) A obrigação de recolher o PIS é do Município, no caso de pagamentos advindos do SUS;
- b) que não há incidência do PIS sobre o faturamento de terceiros e
- c) que o PIS incidente sobre o faturamento global é inconstitucional, pois quebra o Princípio da Não-Cumulatividade.

Pugna, ao final, pelo cancelamento da autuação, tendo em vista os argumentos acima relacionados.

A 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento pelas razões adiante expostas:

- a) A Lei nº 9.718/98, vigente à época dos fatos geradores, não autoriza a exclusão das receitas de prestação de serviços ao SUS da base de cálculo do PIS;
- b) a contribuinte deveria ter apurado a base de cálculo na forma da lei, realizando todas as exclusões permitidas, calculado o montante do tributo devido e, ao final, compensado todas as antecipações antes de efetuar o recolhimento e
- c) que não cabe àquele Colegiado apreciar questões sobre a inconstitucionalidade de leis.

A contribuinte, irresignada com a decisão de Primeira Instância, recorreu a esta Corte Administrativa, por intermédio do presente Recurso Voluntário, reiterando os fundamentos de sua peça impugnatória.

É o relatório. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10650.001530/2002-44
Recurso nº : 127.891
Acórdão nº : 20402.154

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasão	28 10 07
Maria Tereza C. Novais Mar. Sup. 21-11	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO SIADE MANZAN

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Consoante relatado supra, trata-se de Auto de Infração que exige o pagamento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro a dezembro de 1999.

No caso vertente, a obrigação de retenção é do Município (por antecipação, conforme os dizeres da lei), mas o contribuinte é a empresa. Com efeito, é evidente que, se o Município não efetua o pagamento, o contribuinte deve fazê-lo, sob pena de locupletar-se indevidamente.

O art. 64 da Lei n.º 9.430/96 é categórico:

"Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

(...) omissis

§ 8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago". (Grifou-se).

Por conseguinte, a contribuinte em tela deixou de cumprir com suas obrigações estatuídas pela Lei nº 9.718/98, arts. 2º e 3º, abaixo transcritos:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica".

Compulsando-se os autos, verifica-se, fl. 84, que o Contrato Social da contribuinte prevê a prestação de serviços médicos como uma de suas atividades. Aliás, inclui também a venda de medicamentos, razão pela qual seria absurda sua exclusão da base de cálculo do PIS.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10650.001530/2002-44
Recurso nº : 127.891
Acórdão nº : 20402.154

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Data: 08 / 10 / 07
Maria Luzinete Novais
Mat. Siga 91041

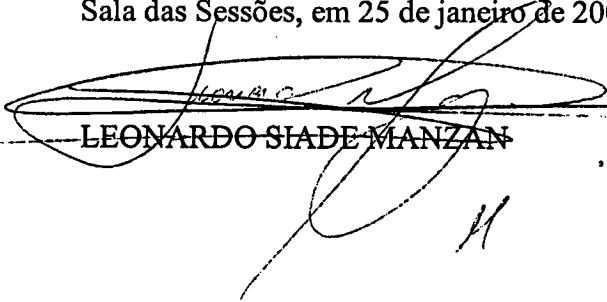
2º CC-MF
Fl.

Portanto, mesmo considerando a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo, levado a efeito pela Lei nº 9.718/98, ainda assim, as duas atividades mencionadas estariam dentro do conceito de faturamento da contribuinte.

Considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso Voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.


LEONARDO SIADÉ MANZAN